



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 151**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a alteração do art. 5º da Lei nº 4.985, de 30 de agosto de 2011 e alterações posteriores.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23/2025- DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 4.985, DE 30 DE AGOSTO DE 2011 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

Documento enviado para assinatura ao(s): ROSELAINE CORREIA.  
Para verificar a(s) assinatura(s), utilize o seu validador preferencial.  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>>DOCUMENTO OFICIAL<<<<>> DATA / HORA: 24/07/2025 15:50:25 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-217874-810U5D-6W6E2C | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### I- DO RELATÓRIO

Trata-se o presente parecer acerca de análise ao Projeto de Lei Complementar nº 23/2025, de autoria do Poder Executivo, que ***“Dispõe sobre a alteração do art. 5º da Lei nº 4.985, de 30 de agosto de 2011 e alterações posteriores”***.

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Poder Executivo, o incluso projeto de Lei Complementar dispõe sobre a alteração do art. 5º, da Lei nº 4.985, de 30 de agosto de 2011 e alterações posteriores- Cria o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC).

Considerando que, a pedido dos membros do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), na reunião do mês de fevereiro de 2025, foi colocada em pauta a necessidade de criação de uma cadeira de audiovisual e cinema, segmento que vem crescendo e se destacando significativamente no município e por se tratar de um conselho paritário, foi também sugerido a criação da cadeira da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, representando o Poder Público.

Importante mencionar que, estão aproveitando o ensejo para suprimir o segmento “audiovisual” da cadeira do “representante da área de artes visuais e audiovisual”, haja vista que tal segmento interliga-se com uma das cadeiras aqui pleiteada, isto é, com a cadeira de audiovisual e cinema.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Seguem anexas cópias das pautas, lista de presença e ata da reunião de fevereiro de 2025.

Instruem o pedido, no que interessa: **(i)** Minuta do projeto de Lei Complementar nº 23/2025, com a respectiva justificativa. **(ii)** Ata da reunião ordinária do mês de fevereiro de 2025 do Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC); **(iii)** Reunião ordinária do Conselho Municipal de Políticas Públicas Culturais; **(iv)** e Convocação para os conselheiros participarem da reunião ordinária.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso)*

*“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local”;*

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”; (grifo nosso).*

Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem a MAIORIA ABSOLUTA, conforme disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Votuporanga:

*“Art. 140. Os projetos de lei complementar somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observada na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação”. (grifo nosso).*

Os Conselhos Municipais são verdadeiros órgãos da Administração Pública, com finalidades específicas para a atuação em determinada área.

O projeto em análise cria duas cadeiras no Conselho Municipal de Políticas Públicas (CMPC), observamos que não se vislumbram vícios, visto que o Prefeito Municipal é quem possui legitimidade exclusiva para tal proposição, conforme previsto na Lei Orgânica Municipal:



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores municipais;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*

**VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”.** (grifo nosso).

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

*I - plano plurianual;*

*II - diretrizes orçamentárias;*

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

**VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional**". (grifo nosso).

De outro lado, o artigo 56, inciso II e X, da Lei Orgânica, dispõem que:

"Art. 56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

**II - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

(...)

**X - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei**"; (grifo nosso).

Além disso, o artigo 39, da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

"Art. 39. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem a maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Parágrafo único. Serão matérias de leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:**

**I - códigos municipais;**

**II - Plano Diretor e demais planos municipais de políticas públicas;**

**III - regime jurídico dos servidores públicos;**

**IV - guarda municipal;**





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

V - criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, indireta e fundacional;

VI - estatuto dos servidores;

**VII - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração direta, indireta e fundacional;**

VIII - Lei Orgânica da Procuradoria Geral; e

IX - plebiscito.” (grifo nosso).

Sob o aspecto formal, as normas relativas à estrutura administrativa municipal reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição da República, nos termos dos seus arts. 1º, 18, 29 e 30.

Cabe ao Município, pois, a sua organização interna, incluindo-se aí a criação de órgãos ou entidades públicas, ou sociedades paraestatais. Para tanto, impõe-se observar os comandos constitucionais dirigidos à Administração Pública e ao processo legislativo, bem como os preceitos das leis de caráter nacional ou complementar.

Os Conselhos Municipais compõem a categoria de órgãos colegiados de assessoramento, integrantes da estrutura organizacional da Administração local, cujo objetivo específico é estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. Não têm personalidade jurídica, não legislam nem julgam, porquanto se reputam organismos de consulta, voltados para a discussão das políticas públicas locais.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O papel fundamental dos Conselhos consiste em colaborar para a formulação de políticas públicas, auxiliando a autoridade local nas tomadas de decisões, fiscalizando ou mesmo gerindo determinadas áreas de atuação municipal cujo interesse ou importância tornem necessário certo direcionamento e certa especialização.

Os Conselhos pertencem, pois, à estrutura organizacional da Administração municipal. Logo, é certo que qualquer Conselho Municipal deve ser criado por lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo, consoante o disposto no art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição da República, comando esse aplicável aos Municípios, por se tratar de princípio informador do processo legislativo. Ressalte-se ser este o entendimento encampado pela jurisprudência pátria, a conferir:

***"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e): regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo – CTM): inconstitucionalidade. STF, Tribunal Pleno, ADIn no 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81" (grifo nosso).***

Neste sentido, diversos diplomas legais sobre políticas públicas determinaram a criação de conselhos, cada um com sua especificidade e natureza, consultivo, deliberativo e gestor.



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, o projeto de Lei Complementar nº 23/2025, é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto acima, entende-se que o presente Projeto de Lei Complementar nº 23/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 23 de julho de 2025.

**ROSELAINÉ CORREIA**  
**Procuradora Legislativa**  
**OAB/SP 368.365**

